



**Processo ADM Nº:** 2016/ADM/07.0135-00

**Tipo Contratação:** Inexigibilidade de Licitação Nº 0004/2016

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CURSO DE PROCEDIMENTOS DO DEPARTAMENTO PESSOAL:** Oferecido pela Empresa ECONET e ministrado pela Dra. Marta Corbetta Mazza, conforme documento anexo ao processo.

## **1. Noções gerais sobre o dever de licitar.**

Tendo em conta que a obrigação de licitar decorre da noção de que o Estado existe para atender aos anseios da coletividade e que, para tanto, manuseia recursos públicos. Ao fazê-lo, deverá demonstrar que está gerindo tais recursos da melhor forma possível.

Nessa perspectiva, quando se fizer necessário contratar com terceiros para adquirir os bens e serviços indispensáveis ao atendimento do interesse público deve a Administração sempre buscar a melhor proposta existente no mercado.

Temos que licitação é, como regra, o meio previsto no ordenamento jurídico pátrio de que se utiliza a entidade para selecionar a melhor proposta apresentada, sendo um importante instrumento para assegurar a igualdade nas oportunidades de contratar, dentre todos os interessados que possuam as condições mínimas para executar satisfatoriamente o objeto, prestigiando o princípio da isonomia.

A Constituição Federal plasmou tal entendimento ao prever expressamente o dever de licitar em seu art. 37, inciso XXI:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Para regulamentar o aludido dispositivo constitucional foi editada a Lei 8.666/93, que impôs, como regra, o dever de licitar, em seu art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

Licitação é, portanto, um processo que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público, mediante as condições previamente fixadas e divulgadas no edital, em face da necessidade da entidade



de comprar, alienar ou contratar a prestação de um determinado serviço ou obra, dentre outros.

O processo licitatório destina-se ao alcance de três objetivos básicos: (a) a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, em face do dever da Administração Pública de aplicar da melhor maneira possível os recursos que administra; (b) assegurar igualdade de condições a todos os interessados no objeto licitado, uma vez que não possui liberdade de contratação; (c) com a alteração do art. 3º, da Lei 8.666/93, pela Lei 349/10, a licitação destina-se, também, à consecução do desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, para atender ao interesse público, a regra é licitar, proporcionando igualdade de condições a todos os concorrentes, sendo dispensável ou inexigível a licitação apenas, excepcionalmente, nos casos autorizados em Lei.

Com efeito, é requisito para a instauração da licitação a existência de competitividade, ou seja, de viabilidade de competição. Por evidente, só existe competitividade quando houver mais de uma possibilidade de contratação, tanto no que se refere ao objeto (mais de um), quanto no que concerne ao fornecedor (mais de um).

Assim, tem-se que a licitação é um instrumento para a consecução de um fim, qual seja, o atendimento satisfatório do interesse público. Por conta disso, quando constatado, diante das características do caso concreto, que a licitação não é o meio apto para alcançar a finalidade, ela deverá ser afastada, sob pena de frustração do fim último a que serve tal processo: a consecução da proposta mais vantajosa.

Nessa esteira é o posicionamento do professor Marçal Justen Filho:

“No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa”.<sup>1</sup> Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 227.

Dessa feita, muito embora a licitação seja um dever imposto constitucionalmente, ela deverá ser afastada nas hipóteses de inviabilidade de competição.

Isso porque, se a licitação tem por fim selecionar a proposta mais vantajosa dentre as existentes no mercado, verificada a inexistência de pluralidade de fornecedores e/ou de produtos/serviços ou, ainda, a impossibilidade de comparação objetiva entre os serviços prestados, não há razão lógica para a sua instauração. Neste sentido é a previsão do caput e incisos do artigo 25 da Lei 8.666/1993:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a



licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;  
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

Saliente-se que os casos de inexigibilidade mencionados nos incisos do art. 25 são meramente exemplificativos, existindo, pois, outras situações que podem conduzir a inexigibilidade em face da inviabilidade de competição.

Em suma, pode-se concluir que nos casos de inexigibilidade o procedimento licitatório é materialmente impossível, na medida em que não será eficaz para o atendimento da necessidade da Administração Pública ou não tenha como fazer comparação e julgamento entre os itens. De outra parte, cabe destacar o enunciado do art 13 da Lei 8666/1993, o qual possui o seguinte teor:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

**VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)”.

## **2. Da Singularidade do Curso e notória especialização da Empresa e do ministrante.**

Nesse sentido, o curso ofertado pela empresa ECONET, (Curso Intensivo para Departamento pessoal com seu conteúdo programático anexo ao processo e ministrado pela Dra. Marta Corbetta Mazza, atende as necessidades que o CAU/PR necessitaria para passar a sua colaboradora. Em relação a isto como não se tem uma forma de julgamento imparcial, pois o objeto não é exatamente igual, um em relação ao outro enquadrando-se no Art. 25. Inciso II.



A Empresa ECONET, possui conhecimento na área, sabendo que estar bem atualizado é de suma importância nos dias de hoje, diante do dinamismo das alterações das informações, exigindo de cada profissional o acompanhamento quase que em tempo real das modificações, é objetivo da Econet agregar serviços de forma continuada, demonstrando sempre a valorização de seus clientes, ao invés de se concentrar em maximizar os próprios lucros, na forma largamente praticada no mercado atual.

### 3. Do enquadramento dos cursos em inexigibilidade de licitação.

Conforme destacado, o curso ofertado pela empresa ECONET, tem sua própria programa, elaborado pela ministrante sendo desta forma exclusivo desta forma o objeto enquadra-se no art. 25, *caput*, e inciso II, da Lei, que prescreve a inexigibilidade de licitação em virtude da inviabilidade de competição (*caput*) e para contratação de notório especialista (inciso II).

Com efeito, tem-se que os cursos abertos ao público em geral já são previamente delimitados pelo prestador do serviço, contando com programação e ministrante específicos, inexistindo no mercado, em tese, outros cursos com aquelas características. Sob outro viés, ainda que existam no mercado outros cursos similares, entende-se que não é viável a comparação objetiva entre os profissionais e programações existentes.

Ademais, nesses casos, cabe ao servidor interessado verificar qual melhor atende suas necessidades, daí porque não se vislumbra a existência de competitividade.

Nessa perspectiva, resta assente que a aquisição de vagas em cursos abertos ao público em geral, seja na modalidade *online* (EAD) ou presencial, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, **por total inviabilidade de competição, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº. 8.666/93.**

Em igual sentido, assevera o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“É também inexigível a licitação para matrícula de servidor em curso de treinamento oferecido por instituição privada de treinamento, como seminários da Fundação Getúlio Vargas, da editora NDJ, da Price, da Treide, da IOB, do Centro Brasileiro para Formação Política, do Centro Brasileiro de Administração e Direito – SEBRAD, da ASBACE, da ESADE, etc.. – porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para realização de seminários fechados realizados por quaisquer dessas instituições é, em princípio, exigível a licitação, porque, o interesse e a conveniência do treinamento podem ser determinados pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições”.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> *In*: Contratação direta sem licitação. 5. ed. Brasília: Brasília Jurídica: 2000, p. 540.

<sup>3</sup> *In*: Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Malheiros, 1995, pág. 111.

<sup>4</sup> Decisão 439/98 – Plenário

<sup>5</sup> *In*: Vade-mécum de licitações e contratos. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p. 508.



Sob outro viés, mas também reconhecendo a inviabilidade de competição, Antônio Carlos Cintra do Amaral aduz que:

**“A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição.** A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço' são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição”.<sup>3</sup>

Nessa mesma, esteira temos a posição do Tribunal de Contas da União:

“Ou seja, a realidade brasileira hoje vivencia que mesmo nos cursos que já atingiram certa padronização, a atuação do instrutor ainda faz diferença, afetando os bons resultados almejados no treinamento. Esse fato está estreitamente relacionado com as deficiências observadas na elaboração de manuais padronizados de ensino no Brasil. 9. A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. **Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. **Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.** 10. Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento de que há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. **Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador.** Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade”.

<sup>4</sup>

Conforme salientado pelo professor Jorge Ulisses Jacoby, "o TCU entendeu que a inexigibilidade de licitação para a contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e inscrições em cursos abertos é a regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo Administrador".

Em face do exposto, não restam dúvidas de que a aquisição de vagas em cursos abertos na modalidade à distância (*online*) ou presencial enquadram-se



na hipótese de inexigibilidade genérica prevista no *caput* do art. 25, que aponta: “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.

Sob outro viés, o caso em tela pode ser enquadrado também no art. 25, II, da Lei, que contempla a ~~in~~exigibilidade para contratação de notório especialista, sendo necessária a comprovação de três requisitos, quais sejam: Tratar-se de serviço técnico profissional especializado; singularidade do objeto e notória especialização da empresa que será contratada.

Também aponta neste sentido a orientação do TCU:

“**Súmula 252 – TCU:** A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

“**Súmula 264 – TCU:** A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”.

Nesta hipótese não se faz necessário que a empresa ou profissional sejam únicos no mercado, mas precisam reunir algumas particularidades, especialidades que os diferenciam dos demais prestadores de serviços. Nas lições de Hely Lopes Meirelles:

“serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso, Celso Antônio considera-os singulares, posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo”.6 - MEIRELLES, *Direito...*, p. 266.

Portanto, não basta ser o profissional de notória especialização, faz-se necessário que o interesse da entidade, em face de sua complexidade e importância, requeira a contratação de profissional com essas qualificações, consoante esposado pelo Tribunal de Contas da União:

5. Importa ressaltar que a inexigibilidade da licitação adequar-se-ia à presente situação, caso, **além de comprovada a notória especialização do profissional ou empresa contratada, o serviço fosse de natureza singular, no que tange à sua complexidade**”. Acórdão 2843/2003 – Primeira Câmara.

Sendo assim, deve o serviço ter natureza singular, o qual é conceituado por Diogenes Gasparini da seguinte forma:



“por natureza singular do serviço há de se entender aquele que é portador de tal complexidade executória que o individualiza, tornando-o diferente dos da mesma espécie, e que exige, para a sua execução, um profissional ou empresa de especial qualificação”.<sup>7</sup> GASPARINI, *Direito...*, p. 446.

Em igual entendimento aponta o posicionamento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

**“Contratação por inexigibilidade de licitação: 1 – Para a contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviço técnico profissional especializado deve estar demonstrado que este possui características singulares, além da condição de notória especialização do prestador** Segundo o relator, desde a Súmula nº 39, de 1973, “a jurisprudência deste Tribunal tem se consolidado quanto à necessidade de se demonstrar, nas contratações diretas de serviço técnico profissional especializado, que tal serviço tenha características singulares (incomum, anômalo, não usual), aliada à condição de notória especialização do prestador (que reúna competências que o diferenciem de outros profissionais, a ponto de tornar inviável a competição)”. Precedentes citados: Acórdãos nos: 817/2010, da 1ª Câmara, 250/2002, da 2ª Câmara, 596/2007, 1.299/2008 e 1.602/2010, do Plenário. Acórdão nº 1038/2011-Plenário, TC-003.832/2008-7, rel. Min.-Subst. André Luís Carvalho, 20.04.2011”. (...) **Inexigibilidade de licitação: 1 - Singularidade do objeto e seu caráter incomum.** Denúncia formulada ao TCU apontou suposta irregularidade no âmbito do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), envolvendo a contratação de serviços de consultoria e de treinamento por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93.

Para a unidade técnica, as razões de justificativa do presidente do Confea sobre a contratação de pessoa física para “prestar consultoria com o objetivo de assessorar a organização e elaboração de edital de licitação para a contratação de empresa especializada para a organização do evento WEC-2008 (Congresso Mundial de Engenheiros)” e para “ministrar curso de capacitação de pessoal no âmbito de concepção e operacionalização da Resolução n.º 1.010/2005” deveriam ser acolhidas.

No primeiro caso, entendeu a unidade técnica que “o objeto contratado se reveste de singularidade, visto o caráter incomum do evento de cunho internacional, que [...] envolveria diversos aspectos que, de fato, exigiriam um planejamento pormenorizado, com vistas a um resultado exitoso”.

Tratava-se, ainda, de “serviço técnico especializado, previsto no art. 13 da Lei de Licitações, prestado por profissional notoriamente especializado”, estando presentes, portanto, todos os requisitos do art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93.

No segundo caso, quanto à prestação de serviços de capacitação sobre a Resolução n.º 1.010/2005, “que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização no âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional”, a unidade técnica também concluiu que as justificativas apresentadas mereceriam prosperar. “Primeiramente, trata-se de serviço técnico enumerado no art. 13, inciso VI, daquele



normativo. Em segundo lugar, tem natureza singular, considerando o ineditismo e as especificidades da recém-aprovada Resolução nº 1.010/2005, cuja complexidade suscitou diversas discussões e questionamentos, antes, durante e após sua aprovação.

Por fim, resta patente a notória especialização do profissional contratado, que teria participado, como consultor, das diversas etapas de sua elaboração, detendo profundo conhecimento da matéria.". Acompanhando a unidade instrutiva, o relator propôs e o Plenário decidiu acolher os argumentos do responsável. **Acórdão n.º 658/2010, TC-021.717/2007-5, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 31.03.2010**".

Cumprido destacar que a própria Lei 8.666/93, em seu art. 13, inciso VI, considerou como serviço técnico profissional especializado a realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, reconhecendo-se a complexidade deste serviço. Por conta disso é que o § 1º, do mesmo dispositivo, destacou que tais serviços devem ser contratados por meio de concurso ou inexigibilidade de licitação.

Corroborando esta tese a Orientação Normativa da Advocacia Geral da União:

**"ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 18, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, DE 1º DE ABRIL DE 2009.**

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista".

Com efeito, comprovada a singularidade do objeto, ou seja, a complexidade do curso, a necessidade de utilização de metodologia diferenciada, é possível justificar a inexigibilidade para contratação de notório especialista.

Nos termos do art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93, "considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Consoante orientação do Tribunal de Contas da União, "a **notoriedade do profissional especializado pode ser comprovada por meio de documentos hábeis para tanto, como: diplomas, participações em eventos, cursos ministrados etc**". (Acórdão n.º 658/2010).

Também sobre o tema, pronunciou-se Joel de Menezes Niebuhr:

"Acrescente-se que a parte final do § 1º do art. 25 consigna exigência de suma importância, dado que os elementos em apreço devem revelar que o trabalho do especialista é *essencial e indiscutivelmente* o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Essa parte final do dispositivo prescreve a obrigatoriedade de nexos entre as





características do profissional qualificado e a plena satisfação do objeto do contrato. Melhor dizendo, o objeto do contrato é que determina o tipo de especialista ser contratado. Logo, a Administração Pública é obrigada a avaliar as atividades desenvolvidas pelo especialista, qual a linha que ele segue, quais os aportes teóricos e quais as técnicas que ele assume, a fim de precisar se é realmente ele e não outro o profissional mais indicado, a teor do critério administrativo fundado na confiança, para cumprir os objetivos a que visa aportar o contrato a ser firmado".<sup>88</sup> NIEBUHR, *Dispensa e inexigibilidade de licitação pública*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 195".

Neste caso em específico, a empresa **ECONET TREINAMENTOS E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL E GERENCIAL LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.597.887/0001-11, possuem notória especialização nesta temática juntamente com a ministrante do curso, razão pela qual é possível o enquadramento do objeto em tela em inexigibilidade de licitação.

Por fim, convém asseverar que os cursos apresentados, possuem conteúdo e metodologia diferenciados, seguindo as posições mais atuais, o aluno conta ainda com material didático diferenciado.

E como um diferencial a mais, a referida empresa oferece um Fórum para discussão entre os participantes e palestrantes, viabilizando assim uma vasta troca de experiências.

Em face do exposto, resta claro que a EMPRESA ECONET EDITORA EMPRESARIAL detém notoriedade na área conforme portfólio anexo ao processo, vislumbrando-se a contratação de seus produtos e serviços com fundamento em inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, caput, e inciso II, da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que, neste caso, o que respalda a inexigibilidade de licitação é a inexistência de critérios objetivos na escolha do notório especialista. Com efeito, a hipótese contemplada no art. 25, II, não exige que se demonstre que só existe um único profissional, a exemplo do que ocorre na hipótese do inciso I do mesmo diploma legal. Ao contrário, neste caso é possível que exista uma pluralidade de notória especialista e mesmo assim restar caracterizada a inexigibilidade diante da inexistência de critérios objetivos que possam respaldar a necessidade de licitação.

#### 4. Pagamentos.

O curso que terá duração de dois (2) meses tendo aulas presenciais duas vezes por semanas, nas quartas e sextas, iniciando em 13 de julho de 2016 até 16 de Setembro de 2016.

O investimento a ser pago a Empresa em parcela única é de R\$1.000,00, que sairá da Dotação orçamentária, Nº 6.2.2.1.1.01.04.04.002 – Serviço de seleção e treinamento e orientação profissional.



## 5. Conclusão

Fica plenamente demonstrada a situação de inexigibilidade de licitação, o que justifica a contratação da empresa para fornecimento do objeto e prestação dos serviços arrolados acima e anexos deste processo.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa e os produtos necessários para a prestação do serviço fornecido pela mesma, é decisão discricionária do Presidente optar pela contratação, ante a criteriosa análise da Comissão de Licitação de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Curitiba, 06 de julho de 2016.

**Leandro Reguelin**

Presidente da CPL – CAU/PR

**Alex Monteiro**

Membro da CPL - CAU/PR

**Antônio Carlos Domingues da Silva**

Membro da CPL – CAU/PR

**Pierre Albert Bonneville**

Membro da CPL – CAU/PR